

mentos fiscais, alegando que os dados por ele fornecidos ao fiscal estavam incorretos. Sobreleva notar que as alegações da recorrente são contraditórias à vista das provas dos autos: a fls. declara que cada metro quadrado de matéria-prima resulta em 3,5 pares de sapatos; em grau recursal, declara que cada metro quadrado de matéria-prima resulta em 5,375 pares de sapatos; a fls. elabora um mapa de consumo onde o rendimento pares/metro quadrado varia entre 3,00/4,50 pares de sapatos; o índigo, que é adquirido em metro linear, foi solerte e dolosamente transformado em metro quadrado e somado à matéria-prima, o que inquina de vício insanável os cálculos e mapas da recorrente. Análise dos levantamentos efetuados pelo autor do feito provará, à saciedade, que as somas das quantidades de matérias-primas do registro de inventário estão em consonância com os demonstrativos 13 e 14 e que, contrariamente ao afirmado pela recorrente, as devoluções foram incluídas. Irrelevante a alegação da recorrente de que há erro de soma de pares vendidos em 87/88 conforme notas fiscais por ela acostadas. Ora, a prova produzida é inaceitável pois não foram anexadas aos autos todas as notas fiscais, única forma de provar a veracidade do alegado. Impendia à recorrente carrear aos autos, em ordem cronológica de emissão, todas as notas fiscais de entradas de mercadorias e de vendas. Solertemente, deixou de fazê-lo. Portanto, sua alegação restou incomprovada pois é de cediça sabença que "alegar e não provar é o mesmo que não alegar", ou, como diziam os romanos, "nada alegar, ou alegar e não provar, são coisas iguais", princípio este esposado por nossa legislação, que dispõe: "o ônus da prova cabe a quem alega". A recorrente nada apresentou de concreto que pudesse respaldar suas alegações e infirmar o trabalho fiscal e, contrariamente ao que supõe, existe amparo e previsão legal para a elaboração de termo de retificação de AIIM e de DDF. Quanto ao item referente às devoluções, alega a recorrente que há diferença e acosta notas fiscais sem atentar para os lançamentos de fls. – devolução de compras – e de fls. devolução de vendas que, somadas, não perfazem os valores declarados na manifestação de fls.

Donde se infere que a recorrente usa de mil expedientes e subterfúgios para encobrir a verdade, na inútil tentativa de, mais uma vez, embair o Fisco e se eximir do pagamento do crédito tributário ora constituído. Isto posto, conheço do recurso mas lhe nego provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Proc. DRT-1 n. 15358/89, julgado em sessão da 10ª Câmara Especial de 19.10.94 – Rel. Edison Nassif Farah.

5508 – PRODUTOR – Recebimento de gado acompanhado de documentação fiscal inidônea – Vendedor inexistente – Imposto diferido – Provido parcialmente o recurso, para excluir a cobrança de imposto e cancelar a multa nos termos do art. 9º da Lei n. 7.646/91 – Decisão não unânime.

O emitente da documentação fiscal, como está fatalmente provado nos autos, não é comerciante de gado. Sua inscrição foi obtida por simulação e teve em mira apenas possibilitar a evasão fiscal, como de resto é amplamente conhecido deste Tribunal em razão das dezenas de casos aqui julgados e nos quais esteve envolvido. Destarte, o recorrente terá comprado os animais de outra pessoa, que não o emitente das notas fiscais que apenas supostamente comercializa gado. Tenho, assim, que a impugnação feita pelo fisco à documentação fiscal apresentada pelo recorrente é de todo procedente. Contudo, isto não o faz devedor do imposto reclamado na inicial. É que nas operações com gado, o tributo deve ser recolhido por ocasião do abate e nas saídas para outro Estado, para o exterior ou para consumidor final. Ora, mesmo que o recorrente tivesse recebido os animais sem documentação fiscal alguma – e para efeitos práticos é essa a situação dos autos – nenhum imposto seria devido. É que a compra e venda sem notas fiscais, no caso específico dos autos, em se tratando de gado adquirido por produtor, não se identifica com quaisquer daqueles momentos estabelecidos pela legislação para pagamento do tributo. Vendendo bois, vacas e bezerros para produtor, com ou sem notas fiscais, o vendedor não estaria jungido ao pagamento do tributo. E se na operação não há imposto, a cargo do obrigado principal, não se compreende como se possa exigí-lo de outrem, a título de

responsabilidade solidária. Em razão disso, excluo a exigência de ICM feita pela inicial. Resta, assim, a falta regulamentar de recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, falta essa que está cancelada por força do art. 9º da Lei n. 7.646/91 e assim a declaro.

Proc. DRT-4 n. 53/89, julgado em sessão da 1ª Câmara de 15.12.92 – Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

5509 – PROVA EMPRESTADA – Autuação de concessionária de veículos baseada em levantamentos procedidos pelo fisco federal – Nada acrescido pela recorrente para ilidir as acusações fiscais – Negado provimento ao recurso – Decisão unânime.

As preliminares argüidas pela recorrente devem ser desde logo espancadas. Não houve cerceamento de defesa como alega. Os fatos narrados são de seu inteiro conhecimento, inclusive por terem sido os mesmos destacados pela fiscalização federal. No que se refere à prova emprestada nada a acrescentar. Efetivamente, o fisco estadual, ao tomar conhecimento da autuação federal, requisitou, dentro do convênio existente entre ambos, o fornecimento das peças que haviam instruído o processo fiscal do imposto de renda e com base nesses documentos emitiu o auto de infração objeto destes autos. As afirmações da recorrente, no que se refere aos aspectos fiscais e contábeis referentes aos erros e fraudes cometidas no período fiscalizado, não foram comprovadas. Em nenhum momento trouxe aos autos documentos que pudessem derrubar as alegações do fisco estadual. Estão comprovados nos autos à saciedade, as fraudes cometidas contra o erário público. Seja no tocante aos empréstimos supostos, de responsabilidade de sócios da empresa, seja no que se refere a notas espelhadas, inclusive, com a confissão ficta de sua prática nos próprios autos; a não emissão de documentos fiscais pela diferença em levantamentos mensais, por ajuste de valores, tudo ficou comprovado e nada foi trazido aos autos que pudesse ilidir a acusação. Mesmo no que se refere às vendas realizadas para integrantes de grupos de consorciados, a recorrente acabou reconhecendo que poderiam ter ocorrido devoluções, pela diferença entre o valor de tabela do veículo e ao da cota sorteada, emitin-